

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL/SC**

PLATA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.198.574/0001-19, neste ato representada por sua administradora, **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo/SP, à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Norte, 1º andar, Conj. 17, Bela Vista CEP: 01.310-923, inscrita no CNPJ sob o nº 03.317.692/0001-94, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seus advogados infra-assinados (instrumento de mandato anexo), vem, com o habitual respeito e acatamento devidos à elevada dignidade de Vossa Excelência, propor o presente:

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **L&L INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.571.090/0001-94, com sede à Servidão Irineu Augusto Tamanini, nº 54, Galpão 1, Piso, CEP: 88.240-000, Bairro Carmelo, na Cidade de São João Batista/SC, e-mail: financeiro@leidi-lu.com.br, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I. DOS FATOS

Cuida-se a Requerente de um fundo de investimento em direitos creditórios, constituída por Regulamento, em conformidade com a Resolução CMN nº 2907/01, e da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 175/22, e alterações posteriores, cujo objeto consiste em investir seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios.

No âmbito de suas atividades, manteve com a Requerida relação jurídica no bojo da qual adquiriu, à vista, direitos creditórios resultantes de vendas mercantis feitas para pagamento a prazo, recebíveis esses representados por duplicatas que eram em seu favor formalmente endossadas de forma translativa. As operações foram formalizadas por meio dos Termos de Cessão N. 3020223, datado de 20/03/2024, N. 3046231, de 02/05/2024, N. 3048470, de 06/05/2024, e N. 3067835, de 05/06/2024, os quais seguem anexos.

A relação comercial, regida pelo CONTRATO QUE REGULA AS CESSÕES DE CRÉDITO PARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, firmado em 21/02/2024, manteve-se de forma regular por alguns meses, tendo a Requerida assumido, desde o início, responsabilidade pelas obrigações cedidas, assim:

“6.6. A CEDENTE declara, respondendo civil e criminalmente pela veracidade dessas declarações, em relação a quaisquer cessões de crédito que sejam feitas, que:

6.6.1. É responsável pela existência dos Direitos Creditórios cedidos, por seus vícios redibitórios e pelo cumprimento das obrigações (vendas de produtos ou prestação de serviços) que deram origem aos Direitos Creditórios.

6.6.2. É responsável perante o CESSIONÁRIO pelos riscos e prejuízos dos créditos negociados no caso de serem opostas exceções quanto à sua legitimidade, legalidade e veracidade, ou seja, em razão de quaisquer vícios que possam ser opostos ao pagamento dos créditos.

6.6.3. É responsável pela evicção dos Direitos Creditórios cedidos.

6.6.4. É responsável civil e criminalmente pela legalidade, veracidade e legitimidade dos Direitos Creditórios oriundos de suas operações mercantis, ciente de que a emissão fraudulenta de título sujeita os seus sócios ou prepostos às penas do artigo 172 do Código Penal.

6.6.5. É responsável civil e criminalmente pelos cheques cedidos decorrentes de vendas a prazo ou prestação de serviços, responsabilizando-se por eventuais vícios, inclusive no caso de suspeita de conluio com o emitente-devedor relacionado à contraordem ou “sustação do cheque”.

6.6.6. A CEDENTE é responsável ainda, pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização de todos os Direitos Creditórios ofertados, a serem adquiridos pelo CESSIONÁRIO, de acordo com as disposições da legislação e regulamentação aplicável, bem como pela existência e validade dos Documentos Comprobatórios que dão lastro a cada Direito Creditório.” (grifamos)

“6.9. A CEDENTE obriga-se a:

6.9.1. Não modificar com o sacado-devedor as condições originais da venda do produto/mercadoria ou serviço após a cessão dos Direitos Creditórios ao CESSIONÁRIO.

6.9.2. Não alterar a data do vencimento do título cedido (prorrogar ou antecipar); não deduzir, compensar, negociar, extinguir ou modificar qualquer característica dos créditos cedidos, exceto mediante prévia anuência do CESSIONÁRIO.

6.9.2.1. As Partes concordam que se houver necessidade de prorrogação do Direito Creditório, os encargos moratórios desta prorrogação deverão ser pagos pela CEDENTE ao CESSIONÁRIO.

6.9.3. Informar o CESSIONÁRIO, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do momento em que tomou conhecimento do fato, sobre qualquer reclamação, modificação, cancelamento, arrependimento do sacado-devedor ou quaisquer outras informações relativas aos Direitos Creditórios.

6.9.4. Informar o CESSIONÁRIO, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da citação, intimação ou notificação, sobre qualquer ação judicial, protesto, notificação ou medida extrajudicial tendo como objeto os Direitos Creditórios cedidos.

6.9.5. Não omitir nenhuma informação que, se fosse do conhecimento do CESSIONÁRIO, poderia impedir, alterar, desaconselhar ou colocar em risco a cessão dos Direitos Creditórios.

6.9.6. Fornecer, no prazo estipulado neste contrato, todas as cópias ou os originais de toda a Documentação Comprobatória Operação de forma a comprovar a origem legítima e válida dos Direitos Creditórios cedidos, incluindo notas fiscais e faturas, recibos de entrega dos serviços e mercadorias, contratos firmados entre a CEDENTE e seus clientes e quaisquer outros documentos correlatos.

6.9.7. Realizar todos os procedimentos previstos neste Contrato de Cessão relativos à oferta dos Direitos Creditórios e formalização da cessão para todos os créditos cedidos.

6.9.8. Repassar ao CESSIONÁRIO quaisquer importâncias recebidas diretamente do sacado-devedor, com os devidos encargos moratórios, se for o caso, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas,

sob pena de ficar caracterizada a apropriação indébita do valor recebido.

6.9.8.1 Na hipótese do item 6.9.8 acima, as importâncias serão acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária com base no índice positivo do IGP-M/FGV, ou por outro índice que vier a substituí-lo, além de multa de 2% (dois por cento) se o atraso for igual a 1 (um) dia; 5% (cinco por cento) se o atraso for até a 5 (cinco) dias; e de 10% (dez por cento), na hipótese de atraso superior a 5 (cinco) dias, além de perdas e danos, e honorários advocatícios, se a cobrança for judicial, conforme autoriza a legislação processual civil em vigor.

6.9.9. Reembolsar o CESSIONÁRIO de todos os gastos com a cobrança dos Direitos Creditórios, como p.ex., mas não limitada, às despesas bancárias; custas cartoriais; e correios.

6.9.10. Reembolsar o CESSIONÁRIO de todos os gastos e despesas legais, inclusive honorários advocatícios, juros, multa e correção monetária, no caso do CESSIONÁRIO ser acionado judicialmente.

6.9.11. Indenizar o CESSIONÁRIO de quaisquer prejuízos que lhe tiverem sido causados pela CEDENTE por culpa ou inadimplemento das obrigações assumidas neste contrato.

6.9.12. Comunicar ao CESSIONÁRIO, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o fato, qualquer alteração do seu contrato social, estatuto ou mudança de endereço ou ainda de seus dados bancários.

6.9.13. Comunicar ao CESSIONÁRIO, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a ocorrência do fato, qualquer processo de reorganização societária (cisão, fusão, incorporação, etc.), alteração de sua atividade principal ou mudança de controle, direto ou indireto.”

“7. CLÁUSULA SÉTIMA - VÍCIOS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E A OBRIGAÇÃO DE RECOMPRAR OS DIREITOS CREDITÓRIOS OU DE INDENIZAR O CESSIONÁRIO

7.1. No caso de serem opostas quaisquer exceções aos direitos ou títulos de crédito cedidos, a CEDENTE, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assumirá integral responsabilidade por quaisquer vícios verificados, como, a título de exemplo, os seguintes:

a) Se os créditos representados pelos títulos cedidos forem objeto de outra alienação, ajuste, garantia, gravame ou ônus, sem o consentimento prévio e expresso do CESSIONÁRIO;

b) Se os créditos adquiridos pelo CESSIONÁRIO forem objeto de acordo entre a Cedente e o sacado-devedor, que possa ensejar arguição ou compensação e/ou outra forma de redução, extinção ou modificação de qualquer uma das condições que interfiram ou prejudiquem um dos direitos emergentes dos títulos negociados;

c) Se o sacado-devedor refutar, contestar ou devolver total ou parcialmente os produtos, mercadorias ou prestação de serviços fornecidos por qualquer motivo, por exemplo: por não correspondência com aquilo que efetivamente foi contratado, vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, ou defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias; divergência nos prazos ou preços ajustados; arrependimento e desistência dos serviços ou produtos adquiridos; avarias ou não recebimento das mercadorias;

d) Se a CEDENTE receber em pagamento, no todo ou em parte, valores relativos aos títulos de crédito negociados com o CESSIONÁRIO, além das cominações legais relativas ao endosso, fica a CEDENTE obrigada a devolvê-los ao CESSIONÁRIO no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

e) Se a falta de pagamento por parte do sacado-devedor resultar de ato de responsabilidade da CEDENTE;

f) Se for oposta qualquer exceção, defesa ou justificativa pelo sacado-devedor baseada em fato de responsabilidade da CEDENTE ou contrário aos termos deste contrato;

g) Se for oposta qualquer exceção de defesa ou justificativa pelo sacado-devedor baseada na recusa ou aceitação de mercadoria ou serviço ou qualquer forma de mora ou inadimplemento da CEDENTE junto ao mesmo sacado-devedor, ou contraprotesto do sacado-devedor e/ou reclamação judicial deste contra a CEDENTE;

h) Ocorrendo qualquer medida judicial tomada pelo sacado-devedor tendo como objeto a causa originária do título, como, por exemplo, sustação de protesto, declaratória, anulatória etc.

7.2. A CEDENTE assume a responsabilidade de, concluída a operação e sobrevindo a constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem do(s) crédito(s) negociado(s), recomprar os referidos Direitos Creditórios do CESSIONÁRIO ou, na impossibilidade de recompra, indenizar o CESSIONÁRIO, pelo valor de face do título negociado, em qualquer hipótese, se vencidos, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária com base no índice

positivo do IGP-M/FGV, ou por outro índice que vier a substituí-lo, além de multa de 2% (dois por cento) se o atraso for igual a 1 (um) dia; 5% (cinco por cento) se o atraso for até a 5 (cinco) dias; e de 10% (dez por cento), na hipótese de atraso superior a 5 (cinco) dias, além de perdas e danos, e honorários advocatícios, se a cobrança for judicial, conforme autoriza a legislação processual civil em vigor.

7.3. O prazo para a CEDENTE recomprar os Direitos Creditórios será de 24 (vinte e quatro) horas após ser cientificada da constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções.

7.3.1. A recusa na recompra dos Direitos Creditórios no prazo estipulado poderá dar ensejo à cobrança judicial contra a CEDENTE e os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

7.3.2. Qualquer tolerância em relação ao disposto nesta cláusula será considerada mera liberalidade do CESSIONÁRIO.

8. CLÁUSULA OITAVA - COOBRIGAÇÃO

8.1. O CESSIONÁRIO terá direito de regresso contra a CEDENTE em razão do inadimplemento dos sacados-devedores dos créditos cedidos, ou seja, a CEDENTE será coobrigada com os sacados-devedores, responsável pelo cumprimento da prestação constante dos Direitos Creditórios cedidos ao CESSIONÁRIO.

8.2. Os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS declaram conhecer os termos do presente Contrato, assinando-o como principais pagadores, solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pela CEDENTE, incluindo-se a recompra dos Direitos Creditórios com exceções ou vício de origem e a coobrigação pelo cumprimento da prestação constante dos créditos, concordando com todos os seus termos.

8.2.1. Independentemente de terem ou não assinado os Termos de Cessão ou avalizados os títulos a eles relativos, os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS são responsáveis pelas obrigações inadimplidas.

8.2.2. Não havendo recompra dos títulos inadimplidos seja por insolvência do sacado ou vício de origem, poderá ocorrer a cobrança administrativa ou judicial contra a CEDENTE e o(s) RESPONSÁVEL(IS) SOLIDÁRIOS(S) sendo ambos incluídos no cadastro do SERASA, EQUIFAX, SPC e outros serviços de proteção ao crédito.

8.3. Os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS renunciam expressamente a qualquer benefício, inclusive por analogia, ao benefício de ordem e demais benefícios do parágrafo único do artigo 333 e dos artigos 366, 827, 835, 837 e 838 do Código Civil, bem como a qualquer benefício decorrente de eventual pedido de recuperação judicial da CEDENTE.

8.4. Diante da coobrigação da CEDENTE e dos RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS com os sacados-devedores, em não havendo a liquidação dos Direitos Creditórios nas datas dos seus respectivos vencimentos, será a CEDENTE e os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, na qualidade de coobrigados, comunicados para cumprir com o pagamento dos Direitos Creditórios inadimplidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária com base no índice positivo do IGP-M/FGV, ou por outro índice que vier a substituí-lo, além de multa de 2% (dois por cento) se o atraso for igual a 1 (um) dia; 5% (cinco por cento) se o atraso for até a 5 (cinco) dias; e de 10% (dez por cento), na hipótese de atraso superior a 5 (cinco) dias, além de perdas e danos, e honorários advocatícios, se a cobrança for judicial, conforme autoriza a legislação processual civil em vigor.

8.4.1. Se o sacado-devedor efetuar o pagamento apenas do valor principal do Direito Creditório após o seu respectivo vencimento ficará a CEDENTE responsável pelo pagamento dos encargos moratórios previstos no item acima.

8.4.2. Se o sacado-devedor efetuar o pagamento do valor inferior ao de face do Direito Creditório, ficará a CEDENTE responsável pelo pagamento do complemento do valor acrescido dos encargos moratórios previstos acima, se for o caso.

8.5. Se a CEDENTE, ou qualquer um dos RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, na hipótese desta cláusula ou da cláusula anterior, efetuar o pagamento do Direito Creditório cedido, o pagador subrogar-se-á, de pleno direito, na condição de credor conforme o disposto no artigo 346, inciso III, do Código Civil.

8.6. Após a aquisição dos Direitos Creditórios pela CEDENTE, o CESSIONÁRIO poderá prosseguir com a cobrança bancária, inclusive enviando os Direitos Creditórios recomprados ao cartório de protesto, visando o recebimento do crédito. Estando a CEDENTE ciente de que, nestas condições, o CESSIONÁRIO estará agindo na condição de mero mandatário, não assumindo qualquer responsabilidade resultante de eventuais protestos.

8.7. Caso deixe de cumprir a obrigação de recomprar ou de indenizar o CESSIONÁRIO, conforme previsto neste Contrato, ou ainda ocorrer o descumprimento de qualquer outra obrigação assumida pela CEDENTE neste instrumento, o CESSIONÁRIO poderá comunicar o fato a qualquer serviço de proteção ao crédito, informando além do nome da CEDENTE, também os dos RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, conforme as responsabilidades de cada um.”

Não obstante as obrigações expressamente avençadas, há alguns meses passou a Requerente a identificar o descumprimento de diversas obrigações assumidas.

Isso porque os sacados (devedores das cambiais em favor da Requerente cedidas) passaram a incorrer em impontualidades na liquidação dos títulos, o que impôs à Requerida a obrigação de recomprá-los, conforme estipulado contratualmente.

Todavia, vencida a obrigação de recompra, e **sem qualquer causa juridicamente relevante a justificar o inadimplemento**, a Requerida quedou-se inerte quanto à sua satisfação. A despeito das diligências exaustivamente empreendidas pela Requerente para resolução amigável do impasse, nenhuma providência concreta foi tomada pela Requerida para solver a obrigação.

A inadimplência prolongada, associada à ausência de qualquer justificativa juridicamente idônea e ao intento temerário de desconstituir obrigações livremente assumidas, denota, com clareza, não apenas a impontualidade da Requerida, mas sua deliberada recusa em honrar compromissos válidos e exigíveis.

Diante desse quadro de desrespeito à ordem negocial e de flagrante abalo à segurança jurídica, não remanesce ao credor alternativa que não a propositura do presente pedido de falência – providência rigorosa, sim, mas absolutamente necessária à restauração da confiança que deve reger o ambiente comercial.

II. DO DIREITO: DA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA E DO CABIMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA

A presente pretensão está lastreada em fundamento **legal, objetivo e incontroverso**, qual seja, o inadimplemento de obrigação líquida, certa e vencida, consubstanciada em título protestado para fins falimentares, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: **I** – sem relevante razão de direito, **não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados** cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

O referido dispositivo consagra a **teoria da impontualidade injustificada**, segundo a qual a ausência de pagamento, sem causa legítima e em valor superior ao piso legal, **presume, ipso iure, o estado de insolvência empresarial**, autorizando o manejo do pedido de falência como **remédio jurídico idôneo à proteção do crédito e à preservação da moralidade nas relações comerciais**.

Com efeito, **não se exige a demonstração de insolvência real ou patrimonial do devedor**: a própria mora – *quando formalizada pelo protesto e não justificada por motivo juridicamente relevante* – basta para configurar a insolvência presumida. Trata-se, pois, de **ficção legal instituída pelo legislador como forma de salvaguarda do tráfego mercantil contra condutas inadimplentes e, especialmente, dolosas**.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou, em inúmeras oportunidades, a perfeita **adequação da impontualidade como causa autônoma de quebra**, sendo absolutamente irrelevante a eventual existência de ação de execução ou a demonstração de insolvência material:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. 1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição

inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais. 2. **Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".** 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1532154/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 03/02/2017)

No que concerne ao **protesto** lavrado para fins falimentares, importa salientar que este foi devidamente realizado e **recebido por pessoa identificada na sede da empresa Requerida**, em conformidade com a Súmula 361 do STJ, sendo inaplicável qualquer alegação de nulidade formal, haja vista a incidência da **teoria da aparência** e a irrelevância da qualidade do recebedor, conforme precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APARELHADO EM IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DE 8 (OITO) DUPLICATAS MERCANTIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (CPC/2015). TOGADO SINGULAR QUE OBSTOU A PRETENSÃO EXORDIAL POR ENTENDER QUE OCORREU O DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. INCONFORMISMO DO AUTOR. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA, COM INTUITO DE

PROMOVER O PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA, SOB ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS PELO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. ACOLHIMENTO. PLEITO FALIMENTAR VIABILIZADO NO CASO CONCRETO. DEMANDA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM A DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA EMBASAR A PRETENSÃO EXORDIAL - PRESUNÇÃO DE IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA ENVOLVENDO DÍVIDA ORIUNDA DE DUPLICATAS MERCANTIS, AS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE PROTESTADAS POR FALTA DE PAGAMENTO E ESTÃO AMPARADAS PELAS NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS DEVIDAMENTE ASSINADOS, INCLUSIVE, COM APOSIÇÃO DE CARIMBO DA EMPRESA DEVEDORA. OBRIGAÇÃO EVIDENTEMENTE EXIGÍVEL, CUJO VALOR SUPERA O PISO LEGAL DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPÓTESE EM QUE RESTOU CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE EVENTUAIS VÍCIOS NOS INSTRUMENTOS DE PROTESTOS ACOSTADOS AOS AUTOS (ART. 96, VI, DA LRF). ADEMAIS, PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE ATO NOTARIAL ESPECÍFICO PARA FINS FALIMENTARES OU DE RECEBIMENTO DO ATO NOTARIAL PELO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO TEOR DA SÚMULA N. 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ E CASA DE JUSTIÇA. "2. Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a

intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ ('A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu')" (TJ-SC - Apelação Cível: 0303782-75.2014 .8.24.0011, Relator.: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 27/11/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. Em se tratando de pedido de falência com base na impontualidade, para que seja reconhecida a regularidade do protesto, é **imprescindível que haja no instrumento que deu ciência deste a indicação do nome da pessoa que recebeu a intimação, bem como a assinatura deste, sendo despicienda a exigência de que a pessoa que foi cientificada tenha poderes de representação da empresa, pois esta se presume, consoante a teoria da aparência.** 2. Da análise dos instrumentos de protesto insertos nos autos, denota-se que inexistente a identificação da pessoa que recebeu a intimação, de que sorte que o protesto em questão não está apto a instruir o pedido de falência com base na impontualidade. Inteligência da Súmula n. 361 do STJ. 3. Comprovada a ausência de regularidade formal do protesto, a teor do que estabelece o artigo 96, inciso VI, da Lei 11.101 /2005, o que descaracteriza a impontualidade exigida pela lei falimentar, a fim de gerar a presunção de insolvabilidade decorrente da prova oficial da mora. 4. Por outro lado,

verifica-se que a parte apelada foi condenada ao pagamento de multa por litigância temerária, tendo sido fixada em 3% sobre o valor da causa, bem como arcar com os consectários legais. Entretanto, na sentença recorrida nada constou acerca da condenação em que pese tenha ocorrido, devendo, assim, contar no título para possibilitar a respectiva execução pela parte autora. Dado parcial provimento ao recurso. Apelação Cível, Nº 70082144171, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-08-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECRETO DE QUEBRA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. TEORIA DA APARÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. MEIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 94, INCISO I, LEI Nº 11.101/05. PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. AFASTADA. **NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DA CITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O MANDADO CITATÓRIO FOI ENCAMINHADO PARA ENDEREÇO NOS EXATOS TERMOS DAQUELE INDICADO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. AINDA, SEGUNDO A TEORIA DA APARÊNCIA, É VÁLIDA A CITAÇÃO QUANDO ENVIADA AO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA, AINDA QUE RECEBIDA POR TERCEIRO.** POSICIONAMENTO DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. MÉRITO. OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, DISPOSTOS NO ART. 94, I, LEI Nº 11.101/2005, SÃO

OBJETIVOS. OUTROSSIM, É FACULDADE DO CREDOR A ESCOLHA DO MEIO PELO POSTULARÁ A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO CONTRA O DEVEDOR, DE MODO QUE DESCABE A DISCUSSÃO SOBRE A OPÇÃO PELO PEDIDO DE FALÊNCIA EM DETRIMENTO DE OUTRAS FORMAS DE COBRANÇA. CONTEXTO EM QUE, ALÉM DE NÃO HAVER CONTROVÉRSIA QUANTO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 94, I, A AGRAVANTE NÃO TRAZ QUALQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 96, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL A AFASTAR O DECRETO DE QUEBRA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50520134120248217000 OUTRA, Relator.: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 26/06/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2024)

Com efeito, tem-se configurado **integralmente** o suporte fático e jurídico exigido pela Lei 11.101/2005 para a decretação da falência: (i) existência de obrigação líquida e vencida; (ii) valor superior ao mínimo legal; (iii) regular protesto para fins falimentares; (iv) inadimplemento injustificado.

O ordenamento jurídico, sob pena de se tornar letra morta, não pode chancelar o descaso deliberado e o calote doloso como práticas toleráveis. O Poder Judiciário, enquanto instrumento de tutela do crédito e da segurança jurídica, há de reconhecer a quebra técnica da empresa ré, decretando-lhe a falência, nos termos ora requeridos.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A citação da empresa L&L INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., por meio de representante legal, para, no prazo legal de 10 (dez) dias, depositar integralmente o valor do débito ou apresentar defesa, nos termos do art. 98 da Lei 11.101/2005, sob pena de lhe ser decretada a falência;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no patamar máximo permitido em lei;
- c) Seja dado prosseguimento ao feito para julgar PROCEDENTE a presente demanda, com a decretação de falência da Requerida por sentença, com fulcro no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, e tomada de todas as providências previstas na mencionada legislação, condenando-se, outrossim, ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais, consoante art. 82 e seguintes do Código de Processo Civil;
- d) O protesto pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial documental suplementar, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.
- e) Sejam todas as intimações expedidas, dirigidas em conjunto aos procuradores ao final nominados, na forma do disposto nos §§ 2º e 5º do Art. 272 da Carta Processual, a saber: “Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 100.028,03**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 25 de agosto de 2024.

ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO

OAB/RS 27.573

SANDRO ULGUIM RAMOS

OAB/RS 131.523